



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Joinville

Rua do Príncipe, 123, 3º andar - Bairro: Centro - CEP: 89201-002 - Fone: (47)3451-3645 -
www.jfsc.gov.br - Email: scjoi06@jfsc.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5005308-83.2015.4.04.7201/SC

AUTOR: LAURA MARLI DA COSTA

ADVOGADO: NEAL ADAMS SCHNEIDER

ADVOGADO: LUÍS FERNANDO MEIER

ADVOGADO: MARCO EDUARDO HOPPE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Laura Marli da Costa** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual postulou a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Alegou que requereu e teve deferido administrativamente benefício previdenciário de auxílio-doença no intervalo de 29.08.2012 a 05.11.2012. Afirmou que após a cessação postulou a respectiva prorrogação, eis que ainda estava incapacitada para o labor. Disse que sua postulação foi indeferida, razão pela qual interpôs recurso ainda na esfera administrativa, acolhido por unanimidade pela 17ª Junta de Recursos. Acrescentou que o INSS recorreu da decisão, porém seu reclamo nem mesmo foi conhecido, por intempestivo. Explicou que, tendo prevalecido a decisão que reconheceu a sua inaptidão laboral, caberia à autarquia ré a implantação do benefício cessado. Mencionou que, não obstante, esse restabelecimento somente ocorreu em razão de ação de obrigação de fazer por ela ajuizada, haja vista o flagrante equívoco do INSS ao deixar de dar cumprimento à decisão administrativa. Defendeu ter ficado privada de verba de caráter alimentar e experimentado abalo moral.

Citado, o réu apresentou contestação (evento 11). Disse inexistir qualquer anormalidade desarrazoada e ilícita no processamento do benefício da demandante. Salientou que o auxílio-doença foi cessado em virtude de a segurada ter sido convocada para perícia, tendo a intimação retornado sem ser recebida. Argumentou que o tempo decorrido na fase recursal é o comumente praticado e não houve qualquer ato protelatório. Argumentou a ausência de comprovação de dano moral indenizável.

Houve réplica (evento 12).

As partes não requereram a produção de provas (eventos 17 e 19).

Relatados. Decido.

Para que se configure a responsabilidade civil do Estado e a obrigação de reparar o dano, conforme prevê o art. 37, § 6º, da CRFB/88, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: a) ação, qualificada juridicamente, ou seja, que se apresenta como um ato lícito ou ilícito; b) ocorrência de dano moral ou patrimonial; c) nexos de causalidade entre o dano e a ação. De modo geral, não existe necessidade de demonstração do elemento subjetivo.

Entretanto, somente haverá direito a indenização por danos morais, independentemente de a responsabilidade ser subjetiva ou objetiva, se houver um dano a se reparar, e o dano moral que pode e deve ser indenizado é a dor, pela angústia e pelo sofrimento relevantes que cause grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade.

Na espécie, a causa de pedir invocada na petição inicial foi a alegada demora no cumprimento da decisão administrativa que determinou o restabelecimento do benefício previdenciário da autora. Portanto, de pronto afastam-se as assertivas do réu de que o benefício foi cancelado posteriormente a esse restabelecimento em virtude do não recebimento de correspondência convocatória para a perícia, uma vez que tal argumentação não guarda pertinência com os fatos alegados pela demandante.

Analisando-se a documentação encartada nos autos, pode-se estabelecer a seguinte ordem cronológica dos fatos:

a) 03.09.2012 - requerimento administrativo de auxílio doença;

b) 05.11.2012 - deferimento do benefício NB n. 5530841941, com vigência de 29.08.2012 até 05.11.2012;

c) data não apurada - pedido administrativo de prorrogação do benefício;

d) data não apurada - indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício;

e) 25.03.2013 - recurso administrativo apresentado pela segurada;

f) 25.04.2013 - decisão administrativa que deu provimento ao recurso interposto pela segurada;

g) 26.09.2013 - interposição de recurso especial pelo INSS;

h) 10.12.2013 - recurso especial do INSS não conhecido por intepetivo;

i) 21.02.2014 - informação de arquivamento do processo administrativo;

j) 25.08.2014 - ajuizamento, pela segurada, da ação de obrigação de fazer n. 5020869-84.2014.404.7201;

l) 10.09.2014 - citação do INSS na referida ação;

m) 11.09.2014 - "encaminhamento" do processo administrativo;

n) 25.09.2014 - intimação administrativa da segurada acerca da reativação do benefício, disponível para pagamento a partir de 29.09.2014.

Como alegado anteriormente, os fatos sucedidos após a reativação do benefício, notadamente a posterior nova cessação, desimportam para o deslinde da causa, porquanto a falha apontada pela autora reside no grande lapso temporal decorrido entre a decisão administrativa que lhe foi favorável e o respectivo cumprimento.

E de acordo com a cronologia acima apontada, não há como deixar de reconhecer o transcurso de interregno superior ao razoável na efetivação da decisão administrativa. Com efeito, ainda que se repute que era necessário aguardar o julgamento do recurso especial intempestivo interposto pelo INSS, na pior das hipóteses o pronunciamento administrativo favorável à autora tornou-se definitivo em 10.12.2013. E após essa data, em lugar de se dar cumprimento à decisão no prazo de 30 dias (art. 56 da Portaria MPS n. 548/11), o réu arquivou equivocadamente os autos, vindo a impulsioná-los somente após a sua citação na demanda n. 5020869-84.2014.404.7201. Portanto, a requerente ficou no mínimo cerca de nove meses aguardando a reativação de seu benefício por incapacidade, por falha do demandado.

Também se depreende o abalo moral experimentado pela requerente, eis que, tratando-se de benefício por incapacidade substitutivo do salário de contribuição, a privação da referida verba alimentar por ao menos

nove meses certamente ocasionou dificuldades na sua manutenção e privações de toda a ordem que dispensam a comprovação.

Por fim, também se constata o nexo de causalidade entre o ato do réu (arquivamento indevido do processo administrativo, sem cumprimento) e o dano extrapatrimonial vivenciado pela segurada.

De outro lado, não há notícias de qualquer causa excludente da obrigação de indenizar.

Dessa forma, procede o pleito indenizatório.

Em caso análogo, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE COISA JULGADA PELO INSS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL - CABÍVEL. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, §6º da CF/88). O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. Inexistindo justificativa do INSS para demora em cumprir a ordem judicial transitada em julgado que determinou a implantação do benefício de amparo assistencial, fica demonstrado que o ato estatal foi o causador da restrição de recebimento de verba alimentar por parte da autora, o que transpõe meros aborrecimentos e dissabores do cotidiano. Comprovada a responsabilidade do INSS pelos danos decorrentes da não implantação do benefício previdenciário, cabível a indenização por danos morais. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano. (grifou-se) (TRF4, AC 5002879-87.2013.404.7210, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 26/05/2015)

No que diz respeito à quantificação do dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso.

Assume, ainda, o caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Por outro lado, deve observar certa moderação, a fim de evitar a perspectiva de lucro fácil.

No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve valer-se de bom senso e de proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado *quantum* que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito.

Outro ponto que não posso deixar de observar para fixar o *quantum* indenizatório, é que muito embora a indenização deva ter caráter retributivo e punitivo, deve preponderar acima disto a diretriz constitucional que elegeu os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como princípios fundamentais de nosso Estado (art. 1º da CF), razão pela qual não se pode de modo algum buscar enriquecimento ilícito, verificando-se cuidadosamente a proporcionalidade entre a conduta culposa e o quantum indispensável para a sua reparação.

No caso, considerando, de um lado, que a autora ficou privada de benefício previdenciário por incapacidade por ao menos nove meses, mas não tendo sido comprovadas, de outro lado, consequências diversas daquelas inerentes à espécie, e tendo em conta, ainda, a natureza pública da verba, penso que a indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) compensa o prejuízo moral e pune razoavelmente o réu.

Correção monetária e juros

Diante do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, passo a adotar o entendimento do STJ acerca da atualização monetária dos valores a serem pagos:

1. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.205.946/SP), se posicionou pela aplicação imediata da nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, conferida pela Lei 11.960/2009, aos processos em curso na data de sua publicação, embora respeitada a irretroatividade quanto ao período anterior à sua vigência, que deve ser regida pela regra antiga.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

3. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos no que se refere à

incorporação de quintos/décimos, fez a adequação da jurisprudência até então sedimentada em relação aos juros e correção monetária.

4. A partir de 30.06.2009, os juros de mora devem corresponder aos juros da poupança, e a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período. Recurso especial provido. (REsp 1318932 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra ELIANA CALMON, , DJe 17/09/2013).

Assim, o valor da reparação deve ser atualizado pelo IPCA a partir desta sentença (Súmula n. 362 do STJ) e acrescido de juros de mora, estes calculados com base nos índices aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09, a contar da data do evento danoso - 09.01.2014 (30 dias após a decisão administrativa) - por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ).

Dou por prejudicados os demais argumentos dos litigantes, pois desnecessário que sejam analisadas todas as teses discutidas, se os fundamentos declinados no *decisumbastam* para solucionar a lide. Neste sentido: "*Não está o Juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir*" (RE n. 97.558-6/GO, STF, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ/I de 23.5.1984).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, havendo resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a pagar em favor da autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados e com incidência de juros de mora nos termos da fundamentação.

Réu isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Condeno o demandado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), *ex vi* do art. 20, § 4º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registrada eletronicamente. Dou-a por publicada com a liberação no sistema eletrônico. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso com os pressupostos de admissibilidade atendidos, recebo-o em ambos os efeitos (art. 520, *caput*, do CPC), ressalvada a hipótese de confirmação dos efeitos da tutela (art. 520, inc. VII, do CPC); e determino seja a parte adversa intimada para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO RIBEIRO PACHECO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720000738714v19** e do código CRC**8c913534**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO RIBEIRO PACHECO

Data e Hora: 30/09/2015 14:28:41
